Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

#TIPO_ATO	**:**	**AC01 - G.JD - 912/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6012/2009
PROTOCOLO	**:**	951077
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	ANTÔNIO CAVALCANTE
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 147/2009
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES. IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADE.

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 23 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DOS 1º E 2º TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 147/2009, ENTRETANTO, A IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 147/2009, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS E A EMPRESA COMERCIAL URN LTDA – ME. LOGO, IMPUGNA-SE O VALOR NÃO COMPROVADO, NO IMPORTE DE R$ 21.500,00 (VINTE E UM MIL E QUINHENTOS REAIS), BEM COMO, APLICA-SE MULTA REGIMENTAL AO SR. ANTÔNIO CAVALCANTE, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA, CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise a 3ª fase (execução financeira) do Contrato Administrativo n.º 147/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS e a empresa Comercial URN Ltda. - ME, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Cavalcante, Prefeito Municipal à época, tendo como objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção de unidade processadora, triagem de materiais recicláveis, processamento de lixo orgânico e destinação dos demais resíduos sólidos urbanos, no valor total de R$ 645.00000 (seiscentos e quarenta e cinco mil reais).

Tanto o procedimento licitatório quanto a formalização contratual foram aprovados pela Decisão Singular n.º 1628/2010 (peça n.º 04).

Analisando a 3ª fase, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, às f. 544- 548, certificou a legalidade e a regularidade da formalização do 1ª e 2º Termos Aditivos e a ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados na fase de execução do contrato, pela aplicação de multa ao ordenador de despesas faltoso e pela imputação de obrigação de fazer ao responsável para que encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul todos os documentos comprobatórios da execução contratual, sob pena de impugnação da diferença do valor comprovado e o efetivamente pago, no importe de R$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), conforme peça 46 dos autos.

É o relatório.

V O T O
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Preliminarmente, cabe destacar que a fase de execução do objeto do contrato será analisada sobre a égide da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e, portanto, será tratada como 3ª fase, de acordo com o artigo 120 do referido ordenamento.

As 1ª e 2ª fases do processo já foram objeto da Decisão Singular n.º 01628/2010 (peça n.º 04) que declarou como regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato em exame.

Quanto à 3ª fase, em análises feitas pela equipe técnica (ANP 8175/2013; ANP 11061/2013 e ANA 9058/2014) foram detectadas algumas irregularidades, as quais não foram sanadas apesar da apresentação de novos documentos pelo responsável.

Com efeito, os valores referentes aos estágios da liquidação da despesa não coincidem. Foram realizadas despesas sem prévio empenho no importe de R$ 64.500,00 (sessenta e quatro mil e quinhentos reais) e pagamentos a maior no importe de R$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), o que inviabiliza a aprovação da execução contratual.

Quanto à formalização dos dois termos aditivos, conforme análise do Corpo Técnico deste Tribunal e manifestação do representante do Ministério Público de Contas, ambos foram regularmente formalizados.

Ante o exposto, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 147/2009, com fulcro no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II - Pela **IRREGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 147/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS e a empresa Comercial URN Ltda - ME, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor não comprovado, no importe de R$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 120, III, "c", da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável Sr. Antônio Cavalcante, Prefeito Municipal à época, inscrito no CPF n.º 011.873.849-68, no valor da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – Pela concessão de prazo regimental, para que o responsável acima citado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução.

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DOS 1º E 2º TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 147/2009, ENTRETANTO, A IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 147/2009, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS E A EMPRESA COMERCIAL URN LTDA – ME. LOGO, IMPUGNA-SE O VALOR NÃO COMPROVADO, NO IMPORTE DE R$ 21.500,00 (VINTE E UM MIL E QUINHENTOS REAIS), BEM COMO, APLICA-SE MULTA REGIMENTAL AO SR. ANTÔNIO CAVALCANTE, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA, CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator